

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei 9.656, de 03 de junho de1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para prever a cobertura de internação domiciliar na modalidade *home care*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei 9.656, de 03 de junho de1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para prever a cobertura de internação domiciliar na modalidade *home care*.

Art. 2º. A Lei 9.656, de 03 de junho de1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 12.

.....

II - quando incluir internação hospitalar:

.....

h – cobertura para internação domiciliar na modalidade *home care*, quando houver indicação médica.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de lei é garantir ao segurado de plano de saúde a internação domiciliar na modalidade *home care*, quando houver indicação médica.

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência majoritária que considera abusiva a cláusula dos contratos de plano de saúde que exclui ou limita o tratamento domiciliar (*home care*) quando há indicação médica, em razão de restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do acordo celebrado entre as partes, além de violar o disposto no art. 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Segue abaixo trechos de dois acórdãos que sintetizam bem a posição majoritária da jurisprudência nos tribunais.

“(...) Não cabe à operadora do plano de saúde deliberar sobre qual é o melhor tratamento ao qual o paciente deve ser submetido, mas sim o médico responsável por ele, sendo abusiva qualquer cláusula que permita à empresa estabelecer as necessidades específicas do usuário, mormente quando não há nos autos especificação dos critérios utilizados para avaliar a condição do paciente. Se o profissional que acompanha a paciente recomendou a continuidade da assistência médica domiciliar – *home care* – para a recuperação da saúde e manutenção da vida da autora, tem a operadora do plano de saúde a obrigação de restabelecer o tratamento pelo período de 24 horas por dia, de acordo com as prescrições médicas, a fim de que se atenda à finalidade do contrato de saúde firmado e ao princípio da dignidade humana”. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 975186, APC 20160710028839, rel. Desembargador Sandoval Oliveira, publicado em 25/10/2016).

“(...) Embora não haja previsão na lei ou no contrato firmado entre as partes sobre a obrigatoriedade do fornecimento do *home care*, tal fato não pode acarretar a vedação ao fornecimento de tratamento, sob pena de afronta aos direitos fundamentais à vida e à saúde (...) Cumpre ao médico que acompanha o estado de saúde do paciente recomendar qual a terapêutica necessária para condução de tratamento. A cláusula contratual que exclui ou limita a cobertura do tratamento de *home care* é nula de pleno direito, uma vez que gera desequilíbrio entre as partes, em atenção aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana”. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão 957551, rel. Desembargador João Egmont, publicado em 02/08/2016)

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2017.

Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ)